



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/lhp/af

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART 5º, V E X

1. A reparação por dano moral não é apenas compensação, constitui também sanção em caráter pedagógico dirigida ao responsável.

2. Na fixação do valor da indenização por danos morais, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal.

3. Há que atentar também para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor e o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano.

4. Constatado o dano moral sofrido pela empregada, impõe-se a manutenção do valor fixado pelo Tribunal Regional do Trabalho a título de indenização por dano moral, mormente porque demonstrado que a Autora, a despeito de contar com vinte e nove anos de serviços prestados à Instituição, foi vítima de perseguição e submetida à ociosidade, sem justificativa relevante, em virtude de



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

recusar-se, na condição de Diretora Financeira e responsável por vultosos recursos do Fundo de Pensão dos servidores do Banco Reclamado, a realizar investimentos sugeridos pelo Diretor Presidente da Instituição com recursos do referido Fundo de Pensão.

5. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020**, em que é Agravante **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.** e é Agravada **MARY IRAÍDES BORGES RODRIGUES**.

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 496/505 da numeração eletrônica, mediante a qual a Presidência Judicial do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Banco Reclamado.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a Súmula do TST e a entendimento sedimentado pela SbDI-1 do TST em orientação jurisprudencial, bem como divergência jurisprudencial.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 25 DO TST

A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista, consoante se depreende da seguinte decisão:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 19/10/2012 - fls. 309; recurso apresentado em 29/10/2012 - fls. 310).

Contudo, o recurso não se viabiliza ante a deserção configurada. Isso porque não houve a comprovação do pagamento integral de custas do processo.

Com efeito, é o teor da Súmula nº 25 do colendo TST: "CUSTAS (MANTIDA) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária das quais ficara isenta a parte então vencida".

Por meio da sentença a fls.232/236, foram julgados improcedentes os pedidos, tendo sido as custas processuais fixadas em R\$8.000,00, considerando-se o valor atribuído à causa. A autora, nos termos da lei, fora dispensada do respectivo pagamento.

A Turma reformou a decisão, invertendo o ônus da sucumbência nos seguintes termos:

‘Inverto os ônus da sucumbência para fixar custas pelo reclamado no importe de R\$ 8.000,00, calculadas sobre R\$ 400.000,00, valor ora arbitrado à condenação.’ (a fls.284)



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

Contudo, ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada limitou-se a depositar a título de custas processuais, impostas pelo Órgão de 2º grau, o montante de R\$8.000,00 (a fl.338), deixando, a teor da Súmula nº 25/TST, de saldar as custas fixadas na sentença que pronunciara a improcedência dos pedidos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes do TST em hipóteses absolutamente idênticas a dos presentes autos:

[...]

Desse modo, como a recorrente limitou-se a quitar apenas as custas arbitradas pelo TRT, impõe-se decretar a deserção do seu apelo, com suporte nos precedentes acima referidos e na Súmula nº 25/TST.

Inviável, pois, a prossecução do feito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.”
(fls. 496/505 da numeração eletrônica)

Nas razões do agravo de instrumento, o Banco Reclamado postula o destrancamento do recurso de revista interposto.

O Reclamado, ora Agravante, insiste na má aplicação da Súmula nº 25 do TST, porquanto não houve acréscimo ou complementação relativamente ao valor das custas arbitrado em primeiro grau, mas, sim, arbitramento de novo valor à condenação e inversão do ônus da sucumbência em segunda instância, quando dado provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ora Agravada.

Esclarece o Banco Agravante:

“(...)tendo o v. acórdão substituído a r. sentença para condenar o Agravante em relação à indenização por dano moral, em



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme disposto em lei, coube ao Agravante apenas o recolhimento referente aos R\$8.000,00 (oito mil reais), 2% da condenação e fixados no dispositivo do v. acórdão.

O valor das custas, aplicado na r. sentença, levou em consideração o total atribuído à causa, ou seja, em relação a todos os pedidos, inclusive, o de indenização por danos materiais, o qual foi declarado improcedente pelo v. acórdão recorrido.” (fls. 511 da numeração eletrônica)

Com razão o Reclamado, ora Agravante.

Da análise dos autos, observo que o Tribunal Regional de origem, mediante o acórdão de fls. 326/332 da numeração eletrônica, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, oportunidade em que fixou as custas processuais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como atribuiu seu recolhimento ao Reclamado, ora Agravante, em razão da inversão da sucumbência.

Ao interpor recurso de revista, o Reclamado recolheu as custas fixadas em segunda instância, assim como o valor relativo ao depósito recursal, em pleno atendimento ao pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista concernente ao preparo.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, como fazem ver os seguintes arestos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. Inaplicável ao caso, a Súmula nº 25 do TST a qual dispõe que "A parte



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." Isso porque a decisão regional reformou a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e, ao apreciar o recurso ordinário, decidiu de forma parcialmente favorável ao autor. Nesse mesmo ato processual, houve a inversão do ônus da sucumbência e o valor da condenação foi rearbitrado para montante inferior ao definido na sentença, o que implica no recolhimento do novo valor estabelecido no acórdão regional. Assim, o recurso de revista não se encontra deserto, pois a reclamada pagou as custas processuais definidas no acórdão e recolheu o valor correspondente ao depósito recursal. Afastado o óbice do despacho agravado, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com esteio Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte." (*TST, Sétima Turma, processo nº AIRR-20-43.2012.5.10.0009, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 29/8/2014*)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. CUSTAS INVERTIDAS PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA DECISÃO DENEGATÓRIA AFASTADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST.

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada a pagar o valor das custas fixadas na sentença. Todavia, no caso de haver rearbitramento expresso das custas processuais no acórdão regional, cabe à recorrente recolher o montante fixado pelo Tribunal Regional. Portanto, na hipótese, não há como se considerar deserto o recurso de revista, uma vez que a recorrente recolheu o valor fixado no acórdão regional. Cumpre, assim, afastar o óbice da deserção apontado na decisão denegatória, para prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista denegado - Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.” (*TST, Primeira Turma, Processo nº*



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

*998000-43-2007-5-09-0663, Relator Ministro
Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 23/11/2012)*

Não diviso, pois, a deserção do recurso de revista.

Contudo, à luz dos princípios da celeridade e da utilidade dos atos processuais, afastado o óbice que fundamentou a decisão denegatória, a consequência lógica no caso concreto não é o provimento do agravo de instrumento, mas seguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbDI-1 do TST:

“No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode O juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT.”

Ultrapassado o óbice apontado pela Presidência do Eg. TRT, concernente à deserção, prossigo no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

2.2. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

O Eg. TRT de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, ora Agravada, para condenar o Banco Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Concluiu a Corte de origem que resultou “*demonstrado perseguição à autora, submetendo-a, sem justificativa relevante à ociosidade*”, sob os seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alega a reclamante, em sua inicial, que desde meados de 2008, quando exercia o cargo de **Diretora Financeira da REGIUS**, passou a sofrer pressões e ameaças para realizar investimentos determinados, **sendo destituída do cargo em 29/4/2009**, sem qualquer comunicação. Relata que após a destituição o assédio passou a ser mais intenso, com tratamentos de desrespeito, constrangimento e humilhação, até ser orientada a ficar em casa enquanto o diretor decidir onde iria lotá-la. Com isso, passou ela mesma a solicitar a lotação em algum dos cargos vagos à época, vindo a ficar **5 meses impedida de exercer suas funções**. Relata que foi orientada a assinar as folhas de ponto semanalmente até que o Diretor Presidente resolvesse sua lotação.

Em contestação o reclamado rebate os argumentos alegando que a indicação e a destituição, nas entidades da administração pública, do exercício de cargos em comissão não precisam ser motivados. Afirmar que as decisões de gestão da REGIUS devem ser imputadas somente a ela e não ao reclamado. Relata **que a reclamante ficou um período sem exercer função por um ato de liberalidade da empresa**, já que ela alegou não estar em condições de trabalhar e pediu para continuar afastada até surgir vaga condizente com a sua função. Por fim, suscita o gozo do poder diretivo da empresa ao organizar seu quadro de pessoal.

O Exmo. Juiz prolator da decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de indenização por danos morais, entendeu que os depoimentos colhidos não foram suficientes para comprovar o assédio e também sob os seguintes fundamentos (fl. 234):

‘Diante do referido cenário, entendo que caberia à reclamante provar os seguintes fatos: (1) que o colega que ocupava a Agência de Brazlândia teria condição funcional inferior à reclamante, não merecendo ocupar o local que a reclamante pretendia ocupar; (2) alternativamente, que haveria outros postos compatíveis com a condição da reclamante para serem ocupados em locais próximos à sua residência; (3) que houve a intenção de prejudicar a reclamante nas referidas atitudes... Ou seja, diante dos elementos reconhecidos pela própria reclamante, inclusive a



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

existência de níveis de agências e o fato de que, até então, a reclamante estava afastada da atividade de gerência de agências, caberia à reclamante demonstrar que a lotação e o período para aguardar posto de trabalho consistiram em atos dolosos de perseguição.’

A reclamante insiste no pedido. Defende que houve perseguição por parte do reclamado.

Pois bem.

A indenização por danos morais no Direito do Trabalho tem arrimo nos artigos 5º, X, da CF e 927 do Código Civil. Decorre de ato comissivo ou omissivo praticado com culpa ou dolo do empregador que importar em violação à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de seus empregados.

Ou seja, é devida indenização em face de prejuízos que uma das partes da relação empregatícia cause à outra em sua honra e dignidade, capaz de abalar sua reputação. Necessário, para tanto, o nexos causa-efeito entre a conduta dolosa e arbitrária e o dano moral efetivamente sofrido.

Nos dizeres de MARIA ESTER DE FREITAS, ROBERTO HELOANI E MARGARIDA BARRETO, “o assédio moral é uma conduta abusiva, intencional, frequente e repetida, que ocorre no ambiente de trabalho e que visa diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar e demolir psiquicamente um indivíduo ou um grupo, degradando as suas condições de trabalho, atingindo sua dignidade e colocando em risco a sua integridade pessoal e profissional” (Assédio Moral no Trabalho, São Paulo, Cengage Learning, 2008, p.37).

No caso dos autos, a primeira testemunha da reclamante declara à fl. 231:

‘...que acredita que **a reclamante foi destituída por recusa de investimentos sugeridos por Presidente reclamada;** que não sabe se houve registro do referido motivo, que o depoente participou de reunião com o presidente da reclamada, na qual foi dito por este que a reclamante estava inflexível quanto ao investimento, tendo sido solicitado ao depoente sua intervenção...’



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

A segunda testemunha diz acreditar **que a recusa do investimento determinou o desligamento da reclamante do fundo de pensão**, “*que o presidente da reclamada nas ocasiões relatadas fez questionamentos sobre a operação recusada, mas não fez ameaças...*” (fl. 231).

Percebe-se no voto do Conselheiro Umberto Eustáquio Sampaio, proferido na Reunião do Conselho deliberativo **que destituiu a reclamante do cargo de diretora financeira**, a interferência da patrocinadora, no caso o reclamado, nas deliberações da Regius. Segue trecho do voto:

‘...que os nomes sobre os quais ora se delibera vieram a este Conselho para mera homologação, posto que a eleição deles se decidirá pelos quatro votos dos senhores conselheiros representantes do patrocinador. **Enfatizou mais que o comprometimento dos diretores assim eleitos fica subordinado às orientações da patrocinadora - que nem sempre correspondem ao interesse maior do fundo de pensão -** , (...). Disse finalmente o conselheiro Umberto Sampaio que se abstém de votar neste sessão posto que, conquanto **nada saiba que possa desabonar os nomes de que ora se ocupa**, nada sabe que também que possa desaboná-los, já que sequer vieram ao exame deste Conselho, preliminarmente, as informações a respeito do perfil profissional de cada um, contidas em curriculum vitae, como é exigível.’

Assim, entendo **restar demonstrado nos autos os atos de perseguição apontados pela reclamante**, por não ter a autora atendido às ordens que lhe foram encaminhadas quanto aos investimentos. Não pode o reclamado, imbuído de interesses políticos, pressionar e perseguir o trabalhador em virtude de decisões de caráter técnico por ele adotadas.

Também foi admitido na própria contestação (fl.157) e pelo preposto do reclamado em seu depoimento que a reclamante permaneceu um período de 5 meses, entre a saída do fundo de pensão e a lotação da reclamante, como gerente geral da agência de Brazlândia, sem prestar serviços, pois não havia vaga disponível de gerência geral.



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

O argumento de não haver disponibilidade de cargo compatível com a qualificação da parte autora até poderia justificar sua recolocação em posto de menor importância. Mas não é motivo legítimo para ensejar uma espécie informal de suspensão do contrato de trabalho. Fato que causa constrangimento e desconforto para o trabalhador.

Deve o empregador atribuir atividades ao empregado, não o deixando ocioso, sob pena de descumprir uma de suas obrigações básicas, qual seja, propiciar trabalho ao obreiro.

O fato restou incontroverso nos autos e se mostra ainda mais grave por se tratar de ente integrante da Administração Pública Indireta, com gestão de patrimônio público.

Entendimento este presente na 2ª Turma deste Egrégio Tribunal, como demonstra o RO 00779-2009-014-10-00-8, in verbis:

‘(...) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE TRABALHO. A "falta de oferecimento de trabalho, pelo empregador, coloca o empregado em posição incômoda, senão humilhante, diante dos colegas e da sociedade. O trabalho, além de uma dever de todos cidadãos válidos, justifica o empregado perante si mesmo. Quando o empregador constrange seu subordinado à ociosidade, afeta sua honra profissional e a estima própria" (WAGNER GIGLIO). Presente portanto a conduta ilícita (ausência de oferecimento de trabalho), o dano à "honra profissional" e o nexo de causalidade, faz jus a obreira à reparação devida. (Desembargadora Relatora MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA, publicado em 23/07/2010 DEJT). Grifo nosso.’

Logo, comprovada a perseguição sofrida pela autora e o fato incontroverso de ter sido submetida 5 meses à ociosidade, entendo configurado o dano moral alegado pela autora, e reconhecido o dever de indenizar pelo reclamado, cumpre agora fixar o montante da indenização. Para tanto, preciosa é a lição de Júlio Bernardo do Carmo, que toma como parâmetros para tal fixação “(...)a análise do grau de culpa do lesante (...); a situação patrimonial e pessoal das partes envolvidas.....” (in Curso de Direito do Trabalho - Estudos em memória de Célio Goyatá - Coordenação de ALICE MONTEIRO DE BARROS - 2 vol. - 3ª



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

ed. - São Paulo: LTr. p. 596).

Tem-se, ainda, que o quantum indenizatório deve ter um caráter pedagógico, ou seja, servir, no mínimo de inibição a futuras ofensas, consideradas essas em potencial.

Assim, observando tais parâmetros, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de danos morais, por restar demonstrado perseguição à autora, submetendo-a, sem justificativa relevante, à ociosidade.” (fls. 327/332 da numeração eletrônica; grifos nossos)

O Banco Reclamado, no recurso de revista, pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega que não resultou configurado o assédio moral, mas, sim, meras inconveniências da vida. Afirma que “a recorrida somente suportou mero dissabor em sua vida profissional, pela perda de função Diretora e o afastamento por período de 5 (cinco) meses”.

Aponta violação dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Transcreve, ainda, arestos para comprovação da divergência jurisprudencial.

A responsabilidade quanto à reparação do dano moral, como cediço, decorre da própria Constituição Federal, art. 5º, V e X, de seguinte teor:

“V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

[...]

“X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano moral trabalhista, por sua vez, concerne ao agravo ou ao constrangimento infligido quer ao empregado, quer ao empregador, mediante a violação de direitos fundamentais inerentes à personalidade (intimidade, privacidade, sigilo bancário, sigilo industrial, honra, dignidade, honestidade, imagem, bom nome, reputação, liberdade, dentre outros), como consequência ou como decorrência da relação de emprego.

Não obstante as particularidades do dano moral trabalhista, a sua respectiva indenização ostenta natureza civil, porquanto tem arrimo nos arts. 159 e 1.518 do Código Civil de 1916 e 186, 391 e 942 do Código Civil de 2002.

Tais dispositivos impõem a obrigação de indenizar não apenas àquele que causar prejuízo (material) como também àquele que violar direito de outrem.

À luz da teoria da responsabilidade civil subjetiva, somente surgirá o dever de reparação se resultar suficientemente provado o efetivo dano e o nexo de causalidade entre este e eventual ação ou omissão dolosa ou culposa que tenha sido perpetrada pelo empregador.

Tal entendimento emerge da norma inserta no Código Civil vigente:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

Em outras palavras, para que resulte caracterizado o dever de reparação do dano deve restar provado não só o dano efetivo, mas a conduta dolosa ou culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, ressaltando-se que tal comprovação constitui ônus do empregado, porque implica na demonstração do fato constitutivo do seu direito, conforme previsão inserta no art. 818 da CLT.

O assédio moral, como se sabe, materializa-se através de profundo abalo moral ou sentimento de dor e humilhação gerado por ato direcionado a atingir a honra do trabalhador ou para desmoralizá-lo perante a família e a sociedade. Caracteriza-se pela conduta abusiva, repetida e prolongada, por parte do empregador ou de seu preposto, contra a moral do empregado, expondo-o a situações constrangedoras e humilhantes.

Esse dano moral reparável é, portanto, aquele causado pela subversão ilícita de valores subjetivos que são caros à pessoa e nela provoca um sofrimento íntimo profundo, a perda da paz interior e os sentimentos de desânimo, angústia e indignação.

No caso em exame, o TRT de origem registrou que a prova testemunhal produzida demonstrou os atos de perseguição apontados pela Reclamante em face da recusa ao investimento sugerido pelo então Diretor Presidente do Banco.

Extrai-se do v. acórdão:

“...que acredita que a reclamante foi destituída por recusa de investimentos sugeridos por Presidente reclamada; que não sabe se houve registro do referido motivo, que o depoente



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

participou de reunião com o presidente da reclamada, na qual foi dito por este que a reclamante estava inflexível quanto ao investimento, tendo sido solicitado ao depoente sua intervenção...

A segunda testemunha diz acreditar **que a recusa do investimento determinou o desligamento da reclamante do fundo de pensão**, “*que o presidente da reclamada nas ocasiões relatadas fez questionamentos sobre a operação recusada, mas não fez ameaças...*” (fl. 231).” (fl. 329 da numeração eletrônica; grifos nossos)

Por outro lado, também resultou demonstrada a colocação da Reclamante em situação de ociosidade, visto que segundo o TRT de origem “*também foi admitido na própria contestação (fl.157) e pelo preposto do reclamado em seu depoimento que a reclamante permaneceu um período de 5 meses, entre a saída do fundo de pensão e a lotação da reclamante, sem prestar serviços*”.

Assim, resulta claro que a empregada foi profundamente atingida naquilo que é mais valioso para qualquer pessoa, que é a sua integridade moral, na medida em que, sendo o contrato de trabalho um pacto de atividade e de trato sucessivo, as principais obrigações do empregador são as de oferecer trabalho e de pagar salários referentes aos serviços realizados. **Se o empregador expôs a empregada à situação constrangedora de ociosidade compulsória por cinco meses, decerto ofendeu a dignidade e a autoestima da Reclamante.**

A meu juízo, o trabalho presta-se como veículo de inserção profissional e social, de modo a contribuir para a elevação da dignidade da pessoa que labora (art. 1º, III e



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

IV, da CF/88).

Sucedee, todavia, que, por não atender à sugestão de investimento do Diretor Presidente, **o Banco Reclamado relegou a Autora a prolongada ociosidade.**

O acórdão regional registra, ainda, que após esse longo período de ociosidade, o Banco Reclamado promoveu a lotação da Autora na Agência da cidade de Brazlândia, localizada a aproximadamente setenta quilômetros da zona central de Brasília.

Tais fatos revelam o acenado assédio moral, a situação vexatória e humilhante, apta a ensejar a reparação por danos morais em decorrência de ato ilícito do empregador.

Registra-se que os atos do empregador foram confirmados pela prova testemunhal e o dano moral daí advindo existe *in re ipsa*, a prescindir da comprovação do efetivo prejuízo a direito de personalidade da trabalhadora.

Mantenho.

2.3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. CRITÉRIOS

O Eg. Regional, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante, arbitrou a título de indenização por dano moral o valor de R\$ 400.000,00.

Adotou, para tanto, os seguintes fundamentos:

“[...] comprovada a perseguição sofrida pela autora e o fato incontroverso de ter sido submetida 5 meses à ociosidade, entendendo configurado o dano moral alegado pela autora, e reconhecido o dever de indenizar pelo reclamado, cumpre agora fixar o montante da indenização. Para tanto, preciosa é a lição de Júlio Bernardo do Carmo, que toma como parâmetros para tal



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

fixação "(...)a análise do grau de culpa do lesante (...); a situação patrimonial e pessoal das partes envolvidas....." (in Curso de Direito do Trabalho - Estudos em memória de Célio Goyatá - Coordenação de ALICE MONTEIRO DE BARROS - 2 vol. - 3ª ed. - São Paulo: LTr. p. 596). Tem-se, ainda, que o quantum indenizatório deve ter um caráter pedagógico, ou seja, servir, no mínimo de inibição a futuras ofensas, consideradas essas em potencial. Assim, observando tais parâmetros, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento do montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) a título de danos morais, por restar demonstrado perseguição à autora, submetendo-a, sem justificativa relevante, à ociosidade" (fls. 331/332 da numeração eletrônica)

Inconformado, o Reclamado, no recurso de revista, alega que o valor arbitrado à indenização por dano moral revela-se excessivo.

Sustenta que *"deve o montante ser fixado proporcionalmente por esta Corte Trabalhista, entre os valores apresentados de R\$5.000,00 (cinco mil) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil), para se fazer adequado e proporcional"*.

Aponta violação do art. 5º, X, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, arestos para comprovação do conflito de teses.

A quantificação da indenização/compensação pelo dano moral é matéria difícil, haja vista a natureza da reparação que é, ao mesmo tempo, compensatória, punitiva e preventiva.

O quantum fixado, assim, deve ser capaz de ajudar a reparar/compensar o abalo moral sofrido e, também, deve fazer com que o ofensor sinta, além do desembolso



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

pecuniário, uma maior preocupação em evitar que situações idênticas repitam-se, sendo que tal compensação não pode ser tão elevada que enriqueça ilicitamente a vítima, nem tão ínfima a ponto de não punir o ofensor.

Presentemente, no Direito Brasileiro, prevalece a avaliação do dano moral por arbitramento do Juiz, com fulcro no art. 944 do Código Civil de 2002, sem limites ali predeterminados ("a indenização mede-se pela extensão do dano"). De sorte que é um sistema aberto ou não tarifário, em que se confia exclusivamente à prudente discricionariedade do magistrado a fixação do valor ainda secundado por laudo pericial.

É um sistema, portanto, em que se sobreleva o papel do Juiz, cabendo-lhe perscrutar as almas para, moderada e equitativamente, estimar o dano moral.

No caso, resultou demonstrado que a Autora, a despeito de contar com **vinte e nove anos** de serviços prestados à Instituição Financeira, foi vítima de perseguição e submetida à ociosidade compulsória, sem justificativa relevante, em virtude de recusar-se, na condição de Diretora Financeira e responsável por vultosos recursos do Fundo de Pensão dos servidores do Banco Reclamado, a realizar investimentos sugeridos pelo Diretor Presidente do Banco com recursos do referido Fundo de Pensão.

O acórdão regional registra, ainda, que após esse longo período de ociosidade, o Banco Reclamado promoveu a lotação da Autora na Agência de Brazlândia, cidade localizada a aproximadamente setenta quilômetros da zona central de



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

Brasília.

O valor da indenização por dano moral arbitrado em R\$ 400.000,00, portanto, não se revela excessivo, em decorrência do seriíssimo constrangimento sofrido pela Reclamante e a sensação de ofensa, vergonha e humilhação daí decorrentes.

Vale ressaltar que o trabalho presta-se como veículo de inserção profissional e social, de modo a contribuir para a elevação da dignidade da pessoa que labora (art. 1º, III e IV, da CF/88). Então, submetida a empregada a situação de ociosidade compulsória, de forma a impingir-lhe sentimento de menos-valia, revela-se aí o assédio moral, a situação vexatória e humilhante, apta a ensejar a reparação por danos morais em decorrência de ato ilícito do empregador.

Registre-se que, na petição inicial da ação trabalhista, a Autora formulou pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), montante esse correspondente ao dobro do fixado pelo TRT de origem.

Assim, o valor fixado atende, ainda, ao caráter sancionatório, que é de inibir a prática de futuros atos desse jaez, ou seja, imposição de sofrimento à vítima, pessoa humana a quem se deve respeito, porque razoável a quantia, levando-se em consideração o porte do Reclamado, instituição financeira de renome nacional.

Desse modo, tipificado o assédio moral decorrente da constrangedora ociosidade compulsória de que foi



PROCESSO Nº TST-AIRR-516-73.2011.5.10.0020

vítima a empregada, o Eg. TRT de origem, na fixação do valor da indenização por dano moral, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, também atentou para que a compensação devida cumprisse um importante papel pedagógico, destinada a desencorajar a reiteração no cometimento da mesma infração.

Não diviso, portanto, violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 05 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator